



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501042-94.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é recorrente RAQUEL SUSILEI PIRATELLI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.522.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1501042-94.2021.8.26.0318.

ORIGEM: Foro de Leme - Vara Criminal.

MAGISTRADO: DR. GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS.

RECORRENTE: RAQUEL SUSILEI PIRATELLI.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. Pretensão de despronúncia por suposta ausência de provas quanto à autoria. Inviabilidade. Comprovação da materialidade e presença de indícios suficientes de autoria que justificam a submissão da acusada a julgamento pelo Conselho de Sentença. Animus necandi evidenciado pelos depoimentos prestados pela ré na fase inquisitorial e pela vítima em juízo. *In dubio pro societate* nessa fase do procedimento bifásico do Júri. Manutenção da decisão de pronúncia. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face da r. sentença de fls. 183/186, a qual pronunciou a ré **RAQUEL SUSILEI PIRATELLI** a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, “caput”, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 192/196), pleiteando a absolvição da recorrente por ausência de provas e sua consequente despronúncia.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 223/227), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que

encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 243/245), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 70/72) que: *“no dia 22 de julho de 2021, por volta das 20h40min, na Rua Antonio Fioco, nº 200, Jardim Adelina, nesta cidade e comarca de Leme, RAQUEL SUSILEI PIRATELLI, qualificada a fls. 06, tentou matar, mediante golpe de faca, o ofendido Valdecir Ferreira de Souza, ocasionando-lhe as lesões corporais descritas na fotografia de fls. 24 e no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos, somente não se consumando o delito em virtude de circunstâncias alheias à vontade dela.”*

Apurou-se que a denunciada convivia em união estável com a vítima há 19 anos. No dia dos fatos, após ingerirem bebidas alcoólicas durante a tarde, iniciaram uma discussão quando, por volta das 20h, o ofendido tentou sair de casa, sendo impedido pela denunciada.

Em reação, ele empunhou uma faca para intimidá-la, mas esta tomou-lhe a arma e desferiu-lhe um golpe no peito, causando-lhe graves lesões. A vítima caiu inconsciente, e a denunciada, sem êxito em socorrê-lo, buscou ajuda do vizinho, que o conduziu ao hospital, onde sobreviveu após tratamento. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada.

A materialidade delitiva encontra-se delineada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 16), pela fotografia do ferimento (fls. 24), pelo laudo pericial (fls. 37), pelo relatório final (fls. 66/67) e pelos depoimentos colhidos em juízo.

Há indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão da ré a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Em juízo, a recorrente afirmou que, no dia dos acontecimentos, encontrava-se sob efeito de bebidas alcoólicas e entorpecentes, tendo iniciado uma discussão com a vítima, da qual **não se recordava em detalhes**. Atualmente disse que não utilizam mais entorpecentes, pois buscaram tratamento.

Embora alegue não se lembrar dos fatos, em sede policial, a interrogada declarou que, na data dos fatos, ambos estavam em sua residência e consumiram cachaça desde o período da tarde, acrescentando que fazem uso diário de bebida alcoólica.

Por volta das 20h, iniciaram uma discussão motivada pelo desagrado da interrogada diante da intenção da vítima de sair de casa. Em certo momento, o desentendimento se intensificou, e **a vítima pegou uma faca que se encontrava sobre um móvel no quarto do casal, apontando-a em direção à interrogada.**

Esta, por sua vez, tomou a faca das mãos da vítima e desferiu-lhe um golpe de cima para baixo, atingindo-lhe o tórax e o abdômen,

causando-lhe ferimentos graves.

Em seguida, a interrogada abraçou a vítima na tentativa de socorrê-lo e buscou auxílio junto ao vizinho Marcelo, que conduziu a vítima ao hospital local em seu veículo, sendo acompanhados pela interrogada. Relatou, ainda, que ao ser abordada pelos policiais militares, confessou espontaneamente a autoria do fato. Declarou jamais ter sido presa ou processada anteriormente e afirmou estar arrependida de sua conduta.

Sua versão em sede policial encontra similitudes com o relato da vítima.

Valdecir Ferreira de Souza, vítima, declarou que ambos, ele e a recorrente, consumiram álcool durante toda a tarde, além de utilizarem substância entorpecente, especificamente cocaína. Em dado momento, iniciaram um desentendimento, no qual ele admitiu ter provocado a ré, chegando a apontar-lhe uma faca de pequeno porte.

Relatou, então, que **a recorrente se apoderou de outra faca, própria para churrasco, e, posicionando-se em vantagem, desferiu-lhe um golpe na região torácica e abdominal.** Indagado sobre seu depoimento anterior, prestado na delegacia, declarou não se recordar se a ré lhe tomou a faca antes de atingi-lo, como havia relatado à autoridade policial.

A testemunha **Marcelo Luis Fernandes Rodrigues** declarou, em juízo, que, embora não tenha presenciado o momento exato dos fatos, **socorreu a vítima no dia do ocorrido, atendendo ao pedido de ajuda feito pela ré, que gritava por socorro.** Confirmou, ainda, que as desavenças entre a vítima e a denunciada eram frequentes.

A policial **Luciana Teixeira** relatou que atendeu à ocorrência na Santa Casa, ocasião em que a vítima estava em atendimento médico, enquanto a ré encontrava-se em frente ao hospital. Ao ser inquirida no local, a ré **afirmou que havia se desentendido com Valdecir e que, diante da ameaça representada pelo marido, que empunhava uma faca, tomou-lhe a arma das mãos e, em reação, desferiu-lhe um golpe no peito.**

Pois bem.

Embora a Defesa pleiteie a despronúncia da acusada, tal requerimento **não se mostra admissível nesta fase do procedimento.** Isso porque a competência para apreciar tal alegação é **exclusiva do Tribunal do Júri**, por meio de seu **Conselho de Sentença**, em fiel observância ao **princípio do juiz natural** e às garantias do **devido processo legal**.

Importa salientar que, neste momento processual, **não se exige a demonstração irrefutável da autoria delitiva**, bastando a existência de **indícios razoáveis e suficientes** que amparem a **submissão da ré a julgamento perante o Tribunal do Júri**, conforme estabelece a legislação processual penal em vigor.

É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não

requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente. 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3. O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.031.725/MS, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 13/5/2022) (grifei).

In casu, encontram-se presentes **indícios consistentes** de que a ré foi a autora do ferimento grave infligido à vítima, conforme demonstrado pela **fotografia acostada às fls. 24** e pelo **laudo pericial constante às fls. 37**. Ressalte-se, ainda, que a lesão foi provocada por instrumento perfurocortante, especificamente uma **faca**, conforme fotografia às **fls. 17**.

Ademais, tanto o depoimento prestado pela acusada em sede policial quanto as declarações de Valdecir são uníssonos ao afirmar que **a ré desferiu o golpe de faca após desentendimento entre ambos**. A alegação de que estariam sob efeito de álcool e entorpecentes também não teria o condão de afastar sua responsabilidade penal nesta fase.

Desse modo, estando suficientemente evidenciados os indícios de autoria e comprovada a materialidade delitiva, não havendo, até o presente momento, qualquer indício de **excludente de ilicitude**, é de rigor a **pronúncia da recorrente**, assegurando-se ao **Tribunal do Júri** o exercício de sua **função constitucional** de examinar, de forma aprofundada, o conjunto probatório, nos

termos do **art. 413, caput, do Código de Processo Penal**.

Cumpre destacar, ademais, que a **Defesa não logrou êxito em demonstrar a inexistência do *animus necandi***, sendo certo que tal alegação, por demandar a **apreciação valorativa das provas e a análise subjetiva da intenção da agente**, deve ser submetida ao **juízo soberano do Conselho de Sentença**, conforme preceitua o **art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal**.

É nesse sentido o entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Homicídio duplamente qualificado. Decisão de pronúncia. Indícios de autoria em desfavor do recorrente. Materialidade comprovada. Acusado que admitiu ter desferido golpe de canivete contra a vítima, alegando, contudo, ter agido em legítima defesa, uma vez que o ofendido o teria golpeado severamente com caibros de madeira. Excludente de ilicitude que não pode, nesta fase, ser declarada, até porque não restou comprovada de forma absoluta nos autos. Impronúncia, em razão da ausência de comprovação do *animus necandi*, que igualmente não pode ser proclamada nesta fase. Prova colhida, dentro do limite em que pode ser examinada, indicando que o recorrente e seu comparsa mirim efetivamente perseguiram o ofendido, o qual foi golpeado com instrumento perfurocortante em região nobre do corpo, tendo ambos o deixado agonizando no local. Qualificadoras, por ora, mantidas, sendo aquela relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima proclamada com lastro no permissivo do artigo 418, do C. P. Penal. Questões a serem dirimidas pelo Tribunal do Júri. Recurso improvido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500875-88.2022.8.26.0400; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Cumpre salientar que, nesta etapa do processo, não se admite a exclusão da legitimidade do *jus accusationis*, que atribui à recorrente a autoria do crime de homicídio. Por conseguinte, impõe-se a necessária submissão da causa ao **Tribunal do Júri**, foro competente para a análise detida das provas constantes dos autos, as quais serão amplamente debatidas pelas partes, com plena observância ao **contraditório** e à **ampla defesa**.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, subsistindo a r. sentença de pronúncia guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR